



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.384 - Cosit

Data 29 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8417.80.90

Mercadoria: Incinerador de gases não aproveitados durante a extração do petróleo, composto por estrutura tubular vertical “*tri truss*”, de aço-carbono, câmara de queima, sistema coletor ou separador de sedimentos, rede de alívio de pressão, ignitores, cabos, válvulas, “*flare tip*”, instrumentos de monitoramento e controle, entre outros itens, comercialmente denominado “*flare tower*”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI e texto da posição 84.17), RGI 6 (texto da subposição 8417.80) e RGC 1 (texto do item 8417.80.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de incinerador de gases não aproveitados durante a extração do petróleo, composto por estrutura tubular vertical “*tri truss*”, de aço-carbono, câmara de queima, sistema coletor ou separador de sedimentos, rede de alívio de pressão, ignitores, cabos, válvulas, “*flare tip*”, instrumentos de monitoramento e controle, entre outros itens, comercialmente denominado “*flare tower*”.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial

das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O equipamento em questão é constituído pela reunião de diversos componentes ligados entre si. Conforme se depreende das informações instrutivas da consulta, a operação de cada um desses componentes contribui para a função própria ao conjunto, que é a queima dos gases inutilizáveis oriundos do processo de extração do petróleo. Dessa forma, o equipamento se caracteriza como uma unidade funcional, sujeita aos dizeres da Nota 4 da Seção XVI, *in verbis*:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

6. A posição 84.17 abrange “Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos” (grifou-se), e suas Nesh correspondentes dispõem o seguinte:

Com exclusão dos fornos de aquecimento elétrico, esta posição abrange todos os fornos industriais ou de laboratório, constituídos por câmaras fechadas nas quais se obtêm temperaturas relativamente elevadas, concentrando-se o calor proveniente de uma fornalha, interior ou exterior, com a finalidade de submeter a tratamento térmico (cozimento, fusão, calcinação, decomposição, etc.) diversos produtos dispostos, quer na soleira do forno, quer em cadinhos, retortas, tabuleiros, etc. ou, mais raramente, misturados ao combustível. Classificam-se igualmente aqui os fornos aquecidos a vapor.

[...]

Entre os aparelhos que se incluem na presente posição, podem citar-se:

[...]

13) As instalações e aparelhos especialmente concebidos para incineração de detritos, etc.

[...] (grifou-se)

7. A chamada “*flare tower*” conta com uma câmara de queima que, por ação de uma chama com grande intensidade de calor, promove a incineração dos gases indesejados conduzidos pela sua tubulação. Essa incineração, que corresponde à função precípua do equipamento como um todo, encontra-se contemplada pelo texto da posição 84.17 e pelas suas Nesh correspondentes. Então, em respeito à Nota 4 da Seção XVI, o equipamento deve classificar-se na referida posição 84.17, que apresenta os seguintes desdobramentos:

84.17	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos.
8417.10	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais
8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais
8417.10.90	Outros

8417.20.00	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos
8417.80	- Outros
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica
8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro
8417.80.90	Outros
8417.90.00	- Partes

8. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

9. A mercadoria não se enquadra nos textos das subposições 8417.10 e 8417.20, nem constitui parte de máquina ou aparelho. Logo, classifica-se na subposição 8417.80 (“Outros”).

10. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

11. Não se tratando de forno industrial dos itens 8417.80.10 e 8417.80.20, a mercadoria se enquadra no item **8417.80.90** (“Outros”), que não se divide em subitens e, portanto, corresponde ao código NCM final.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI e texto da posição 84.17), RGI 6 (texto da subposição 8417.80), e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (texto do item 8417.80.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n° 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n° 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n° 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n° 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM **8417.80.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB n° 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 13 de novembro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n° 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à [informação sigilosa] para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915
Relator

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175
Presidente da 5ª Turma

Assinado digitalmente

GILBERTO DE GUEDES VAZ

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1256123
Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

RUTE MEDEIROS MORAES DE PALMA

Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 65601
Membro da 5ª Turma